

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2024, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, conforme o Parecer nº 96/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, prevê a criação de contas vinculadas bloqueadas para a movimentação, onde serão depositadas provisões referentes a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de dispensa sem justa causa e trata também de licitações e contratos administrativos, bem como de direitos trabalhistas.

De acordo com o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, os Estados até podem suplementar algumas normas gerais da União, no entanto, o Projeto de Lei cria obrigações adicionais sobre contratos administrativos e encargos trabalhistas, sendo considerado como invasão de competência federal.

Diante disso, temos a previsão da Constituição Federal, art. 22, inciso I, que dispõe ser de competência da União legislar privativamente sobre direito do trabalho, bem como confere à União competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, vale destacar a disciplina contida na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações, que já regulamenta as garantias trabalhistas em contratações públicas e a criação de legislação estadual sobre o tema pode acabar por trazer conflito com a legislação federal.

Constata-se também, que a Propositura ainda impõe exigências administrativas ao Poder Executivo na gestão dos contratos, tais como: obrigação de firmar acordos de cooperação com bancos públicos, depósitos compulsórios em contas vinculadas e a exigência de declaração sindical para liberação de saldos ao final do contrato.

Diante disso, acaba por ocorrer também a ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal, o que acaba por macular ainda mais o Projeto de Lei, ocorrendo assim, vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal -STF, tem reiterado constantemente que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela própria Constituição Federal, decidindo que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, e que estejam necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Poder Legislativo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2024, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, pois, viola os seguintes dispositivos: da Constituição Federal, art. 22, I e o art. 2º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16653461** e o código CRC **ABB4132A**.